

LEI N º 7.451 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o artigo 1º da Lei 7.344 de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 7.344 de 26 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e violentos contra animais domésticos no município de Natal”.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 7.344 de 26 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica proibido no âmbito do município de Natal, as técnicas de adestramento ou outra atividade com animais domésticos que utilizem violência física ou psicológica.

§1º Entende-se por violência física o uso de qualquer ação desnecessária que violem a integridade física do animal, constatada por exames ou laudo médico veterinário, tais como:

I – Aplicação de pressão demasiada no pescoço ou corpo do animal por meio do uso de ferramenta de condução, que retire o contato entre o animal e o chão;

II – Aplicação de pressão demasiada no pescoço ou corpo do animal por meio do uso de ferramenta de condução que interrompa a capacidade respiratória do animal;

III – Amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de prender ou conduzir;

IV – Desferir golpes com ou sem ferramentas, que causem lesões físicas no animal;

V – Uso de colar que emita pulso elétrico, conhecido como E-collar ou colar de choque, ressalvado o uso deste equipamento pelos profissionais de adestramento ou sob sua supervisão,

que sejam cadastrados em entidades regulamentadas e devidamente capacitados para essa finalidade;

VI – Exercitar animais em esteiras ou fazê-los acompanhar bicicletas até sua exaustão completa;

VII – Exercitar animais até sua exaustão completa;

VIII – Prender dois ou mais animais entre si através do uso de colar de elos, colar de garras, guia unificada ou ferramenta de funcionamento semelhante.

§2º Entende-se por violência psicológica, ações e omissões que resultem, desnecessariamente, na violação da integridade mental do animal, situação constatada por avaliação e laudo médico veterinário ou zootecnista, tais como:

I - Prender um animal desnecessariamente, num espaço restrito e inadequado por longos períodos, sem que o mesmo seja habituado a esse manejo, com o objetivo de ensiná-lo a ficar sozinho, salvo no uso de caixa de transporte durante viagem;

II - O uso de estalinhos, bombas juninas, fogos de artifício ou similares, com a finalidade de amedrontar o animal, salvo com o objetivo de habituar e preparar o animal para lidar com ruídos do cotidiano, através do auxílio e/ou supervisão de um profissional de adestramento devidamente capacitado;

III - Privar o animal de alimento ou de água por longos períodos, que tenha como resultado o comprometimento de sua saúde, com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

IV - Submeter desnecessariamente, mediante a apresentação ou confinamento, um animal não preparado, a estimulação aversiva severa, que lhe causem pânico ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

V - Impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

VI – Usar em animais, de maneira forçada, acessórios utilizados em humanos, cuja utilização em animais os incomoda e vai de encontro à sua natureza, comprometendo o seu bem-estar. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 27 de dezembro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito